

Resende, 04 de novembro de 2022.

Carta nº 118/2022/DI-AGEVAP

A Sua Senhoria a Senhora

**Marília Carvalho de Melo**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – Minas Gerais

**Assunto:** Pedido de Revisão de Entendimento Interpretativo.

**Referência:** Deliberação Normativa CERH-MG nº 72, de 18 de fevereiro de 2022.

Prezada Secretária,

Venho na qualidade de Diretor Presidente da AGEVAP, corroborando as moções apresentadas pelos Comitês da Sub-Bacia Mineira do Rio Urucuia; CBH do Rio Araguari; CBH do Alto São Francisco e CBH do Rio Paracatu, em recomendação à Câmara Normativa Recursal do Conselho Estadual de Recursos Hídricos sobre o teor da Deliberação Normativa CERH nº 72, de 18 de fevereiro de 2022 e a fim de revisar a redação da referida norma, vem, pelo presente, encaminhar solicitação de **revisão de entendimento interpretativo**, com fundamento no parecer jurídico que segue em anexo.

Sendo tudo pelo momento, oferecemos nossos sinceros cumprimentos e colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

André Luís de Paula Marques

**Diretor-Presidente da AGEVAP**





Resende - RJ, 04 de novembro de 2022.

À Sra.

**Marilia Carvalho de Melo**

Autoridade Superior

Conselho Estadual de Recursos Hídricos

PARECER nº 048/AGEVAP/JUR/2022

Assunto: Deliberação Normativa CERH-MG nº 72, de 18 de fevereiro de 2022.

**Pedido de Revisão de Entendimento Interpretativo**

Senhor,

Com nossos cumprimentos iniciais.

Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP, enquanto Agência de Bacia e Entidade Delegatária de Comitês de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais, conforme Contrato de Gestão nº 001/IGAM/2020 e – tendo como referência a Deliberação Normativa CERH-MG nº 72, de 18 de fevereiro de 2022, que alterou a Deliberação Normativa CERH-MG nº 69 de 09 de agosto de 2021 quanto às normas para elaboração do Regimento Interno dos CBH's-MG, por seu advogado ao final subscrito, vem, pelo presente, solicitar **Revisão de Entendimento Interpretativo**, corroborando com as moções já encaminhadas pelo Comitê da Sub-Bacia Mineira do Rio Urucuia; Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Araguari; Comitê de Bacia Hidrográfica do Alto São Francisco e Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Paracatu, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas.





## I – Contextualização

Nos termos da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999 e das Deliberações Normativas nº 69 e 72 do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH- MG, que estabeleceram regras e critérios para a elaboração do Regimento Interno dos CBH's-MG, subsidiando a construção de um documento que observe a Política Estadual de Recursos Hídricos e, ainda, consolide a estruturação dos CBH's-MG de forma uniforme, mas observando suas especificidades.

Nesse contexto, foi recebida a proposta de novo Regimento Interno para o Comitê da Bacia Hidrográfica Águas do Rio Manhuaçu (CBH's Manhuaçu, Piranga, Piracicaba, Santo Antônio, Suaçuí e Caratinga). Entre os destaques nas alterações promovidas perante o atual Regimento, encontra-se a alteração na redação sobre participação de consórcios e associações na composição do respectivo Comitê em observância à Deliberação Normativa CERH-MG nº 72, de 18 de fevereiro de 2022.

A referida deliberação, como já mencionado inicialmente, trouxe novos critérios para a composição do Comitê, o que modificou o art. 6º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 69 de 09 de agosto de 2021. Doravante, os municípios que integram os consórcios e associações intermunicipais que componham o Comitê de Bacia Hidrográfica não poderão ocupar vaga isolada no respectivo Comitê de Bacia.

Todavia, solicitamos para que haja Revisão de Entendimento Interpretativo firmado pela nova deliberação visto que a nova disposição se distancia da aplicação de equidade entre os membros dos CBH's e pode implicar no esvaziamento dessa importante instância de deliberação em prol dos recursos hídricos.

## II – Da aplicação de equidade e observância da representação proporcional entre os membros dos CBH's

O desenho previsto pela normativa federal para composição do CBH's prevê uma composição tripartite que abrange os segmentos de usuários, sociedade civil e poder público, os quais promovem o ambiente de discussão entre sociedade e Estado sobre os diferentes



interesses e usos da água de uma bacia hidrográfica, buscando prevenir e dirimir conflitos. Por outro lado, a Lei nº 9.433/97, em seu artigo 39, parágrafo primeiro, autorizou que cada Comitê, em seu próprio Regimento Interno, defina o número de representantes de cada segmento bem como os critérios para sua indicação, com a única exigência de que a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios esteja limitada à metade do total de membros.

Daí se extraí duas regras para a composição dos Comitês. A primeira, refere-se à composição com três grupos distintos de segmentos representando distintos interesses presentes em sua área de atuação. Já a segunda regra informa que tal composição deve observar proporcionalidade na distribuição de vagas entre os representantes de cada segmento, não podendo o Poder Público dispor de mais da metade das vagas. Isto é, deve existir a devida proporcionalidade para que a composição tripartite efetivamente repercuta, de forma justa, todos os interesses presentes.

Em sentido semelhante dispõe a Política Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais, segundo a qual:

Art. 36 - Os comitês de bacia hidrográfica serão compostos por:

I - representantes do poder público, de forma paritária entre o Estado e os municípios que integram a bacia hidrográfica;

II - representantes de usuários e de entidades da sociedade civil ligadas aos recursos hídricos, com sede ou representação na bacia hidrográfica, de forma paritária com o poder público.

Por essa linha de raciocínio, já afigura-se pouco adequada a criação de normativa estadual por meio de Deliberação Normativa que imponha aos Comitês regras para sua composição, extrapolando os limites previstos pelo poder constituinte derivado. Qualquer orientação para a elaboração do Regimento Interno de cada Comitê não deve perder de vista o que já está dado pela legislação federal. Dessa forma, é possível sustentar que a Deliberação



Normativa CERH-MG nº 72, de 18 de fevereiro de 2022, ultrapassou o limite da Lei nº 9.433/97 ao trazer mais um critério para a composição do Comitê.

Sob os contornos jurídicos atuais, a vedação de que municípios que integram os consórcios e associações intermunicipais que componham o Comitê de Bacia Hidrográfica ocupem também vaga isolada no respectivo Comitê somente poderia ter sido prevista originariamente pelo próprio Regimento Interno do Comitê. Ainda assim, tal previsão seria passível de questionamento.

Como cediço, a principal especificidade do CBH é "a de ser uma organização institucional moldada por uma territorialidade natural – a bacia hidrográfica – ao invés de corresponder às tradicionais fronteiras político-administrativas dos municípios, Estados"<sup>1</sup>. Segundo nosso entendimento essa característica relaciona-se com a possibilidade de que a representação do segmento do poder público se dê também por meio de consórcios e associações intermunicipais, os quais podem canalizar no âmbito do Comitê as preocupações e interesses que atravessam e cruzam as divisões político-administrativas municipais. Ademais, não fosse esse arranjo – ou seja, diante da ausência de uma articulação comum entre os municípios de forma organizada por meio de consórcios ou associações – provavelmente, as questões seriam pensadas individualmente por cada representação municipal de tal modo que a composição do Comitê também por consórcios e associações intermunicipais permite colocar os problemas na bacia de forma menos individualizada por seus atores.

Dessa compreensão, no entanto, não parece decorrer logicamente a vedação inscrita na nova Deliberação Normativa. Em um primeiro momento, a representação do município no Comitê de forma isolada e como integrante de consórcio ou associação intermunicipal conduz à percepção de que haveria uma desproporcionalidade em sua composição. Porém, conforme mencionado, entendemos que a maneira por meio da qual se apresenta o ente municipal perante o Comitê reflete em dinâmicas distintas de participação. De forma simples, uma realidade é o interesse do município isoladamente considerado. Outra realidade é o interesse do consórcio ou associação intermunicipal do qual faz parte o município, pois não

<sup>1</sup> ABERS, N.R; KECK, M. Comitês de Bacia no Brasil: uma abordagem política do estudo da participação social. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais (ANPUR), v. 6, n.1. 2004. p 55-69. Disponível em: Acesso: setembro de 2015. p. 57.



necessariamente será absolutamente coincidente ao seu visto que abrange também outros entes.

Reforça a necessidade de revisão a importância dos municípios no modelo federativo adotado pelo Brasil e a representatividade das associações microrregionais e dos consórcios intermunicipais na composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Nesse ponto, torna-se importante a aplicação da equidade entre os membros do CBH. Mais perfeito ao ordenamento jurídico de recursos hídricos que vedar a participação de certas instituições em determinados casos é observar a equidade no caso concreto como critério de justiça. Segundo o princípio da equidade, o tratamento ou modo de agir em relação à determinado agente deve se dar com base no reconhecimento das características individuais e necessidades específicas desse agente. É diferente, por exemplo, da igualdade a qual baseia-se no princípio da universalidade, ou seja, de que todos devem ser regidos pelas mesmas regras e devem ter os mesmos direitos e deveres. No âmbito do Comitê são distintos atores que participam na instância deliberativa, sendo que cada um traz suas particularidades, diferenças e especificidades que não devem ser tratadas com a rejeição sumária da possibilidade de participação de determinados agentes.

Sem prejuízo do exposto também cumpre destacar que o texto da Deliberação Normativa CERH-MG nº 72, de 18 de fevereiro de 2022 ao alterar o parágrafo 8º e incluir o parágrafo 9º no artigo 6º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 69 de 09 de agosto de 2021 acaba por ferir a representação proporcional abordada no caput do mesmo dispositivo – mesmo sem modificá-lo expressamente - a seguir transrito:

Art. 6º - O Comitê compor-se-á com o mesmo número de **membros** para **cada segmento**, observado o **critério de representação paritária**, bem como o número de vagas titulares e suplentes definido nos Decretos que instituíram os Comitês no âmbito do Estado de Minas Gerais. (grifos nossos).

Isso se dá porque com o impedimento de representação do município nos Comitês de forma isolada e como integrante de consórcio a proporcionalidade de representação estará afetada, haja vista que vários municípios – integrantes do consórcio – terão apenas 1 assento



no CBH, ao passo que representam uma pluralidade de legítimas demandas a serem defendidas dentro do colegiado.

Cada segmento, dentro de um Comitê de Bacia, tem a sua particularidade na defesa dos recursos hídricos, sendo certo que a sub-representação do segmento relacionado ao Poder Público poderá gerar prejuízo a todo Colegiado no exercício de suas devidas competências.

Vale dizer, por fim, que o texto da Deliberação Normativa CERH-MG nº 72, de 18 de fevereiro de 2022, pode ter como efeito o esvaziamento do próprio Comitê, o que vai em sentido contrário do esperado pela Política Nacional de Recursos Hídricos.

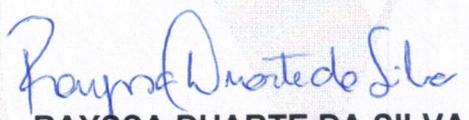
### **III - Conclusão**

Diante dos fatos e fundamentos aqui expostos, entendemos, respeitosamente que, não obstante o costumeiro zelo e acerto, as alterações promovidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH- MG por meio da Deliberação Normativa CERH-MG nº 72, de 18 de fevereiro de 2022 não se coadunam com os princípios jurídicos e com a legislação de regência, cabendo a revisão do entendimento a se realizar de forma conjunta com a participação e contribuição de todos os Comitês interessados, de forma a trazer a segurança jurídica necessária para a composição dos CBHs-MG.

Destarte, de acordo com todo o exposto, a manutenção da possibilidade de composição do Comitê por municípios em vaga isolada ainda que integrem consórcios ou associações intermunicipais que já componham o Comitê de Bacia Hidrográfica é a medida que se impõe.

Colocando-nos à disposição para esclarecimentos adicionais, renovamos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



RAYSSA DUARTE DA SILVA

OAB/RJ 216.210